



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A saúde pública no Município de Porto Alegre é um bem essencial e demanda esforços constantes para a promoção e proteção da qualidade de vida de seus habitantes. Em face das crescentes preocupações com a disseminação de doenças virais, zoonoses e aquelas transmitidas por animais domésticos, é imperativo adotar medidas que possibilitem um controle eficaz e uma prevenção eficiente dessas enfermidades. A proximidade dos seres humanos com os animais domésticos tem amplificado o risco de transmissão de doenças, o que exige a implementação de estratégias mais rigorosas de monitoramento e comunicação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de comunicação imediata dos casos de doenças virais, zoonoses e outras enfermidades transmitidas por animais domésticos. Esta medida visa não apenas à proteção da saúde individual dos cidadãos, mas também ao fortalecimento da saúde coletiva, com ênfase no diagnóstico precoce, no tratamento oportuno e na adoção de políticas públicas preventivas.

Ao instituir essa obrigação, o Projeto permitirá a criação de um sistema de monitoramento mais robusto, que contribuirá para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em dados concretos, possibilitando uma gestão mais eficaz da saúde pública municipal. Além disso, o acompanhamento sistemático desses casos é essencial para garantir que as medidas preventivas sejam implementadas em tempo hábil, evitando a disseminação de doenças e surtos na comunidade.

A proposição também reflete a necessidade de estreitar a colaboração entre os profissionais da saúde e os que lidam diretamente com os animais domésticos, como veterinários, cuidadores, responsáveis por *pet shops* e clínicas veterinárias. A formalização da comunicação desses casos fortalecerá essa rede de cooperação e permitirá uma abordagem mais integrada e eficaz no controle de doenças. Ao criar um ambiente mais seguro, tanto para os seres humanos quanto para os animais, Porto Alegre estará alinhada a outras cidades que já adotaram medidas semelhantes com resultados positivos.

Quanto à constitucionalidade, a Proposição está em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988. O artigo 23 da Constituição estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a saúde pública e proteger o meio ambiente. No que tange à saúde pública, especificamente, o Município de Porto Alegre tem a competência para adotar medidas que visem à proteção e promoção da saúde da população local, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei também respeita o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao instituir um procedimento claro e organizado para a comunicação dos casos de doenças. Essa medida visa garantir maior transparência e eficácia na gestão pública, permitindo a rápida identificação de surtos e o acionamento das autoridades competentes. Além disso, a proposição está em conformidade com o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, que assegura a todos os cidadãos o direito a ações e serviços públicos para a promoção e proteção da saúde.

A obrigatoriedade da comunicação de doenças virais e zoonoses não só atende às necessidades de saúde pública, mas também está em conformidade com a legislação que trata da proteção ao meio ambiente e à saúde, integrando as políticas públicas municipais e garantindo que a saúde coletiva seja devidamente resguardada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se apresenta como uma medida necessária, legítima e em conformidade com os princípios constitucionais, visando à melhoria da saúde pública e ao bem-estar da população porto-alegrense.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 129/25

**Obriga a notificação de casos confirmados
ou suspeitos de doenças virais, zoonoses e**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados, incluindo clínicas veterinárias, hospitais veterinários, laboratórios de análises clínicas, *pet shops* e afins, obrigados a notificar à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) os casos confirmados ou suspeitos de doenças virais, zoonoses e outras doenças transmitidas por animais domésticos identificados para humanos no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – zoonoses as doenças infecciosas e parasitárias transmissíveis entre animais e seres humanos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde;

II – doenças virais as causadas por vírus que podem ser transmitidas de animais domésticos para seres humanos; e

III – doenças transmitidas por animais domésticos as patologias causadas por organismos que vivem em ou sobre animais domésticos, incluindo parasitas e outros agentes patogênicos transmissíveis para seres humanos.

Art. 3º A notificação dos casos deverá ser feita em até 24h (vinte e quatro horas) após o diagnóstico, por meio de sistema eletrônico da SMS ou, na impossibilidade, por *e-mail* ou telefone indicado pela autoridade sanitária.

Art. 4º A SMS ficará responsável por:

I – criar e manter um banco de dados atualizado sobre as ocorrências de doenças virais, zoonoses e doenças transmitidas por animais domésticos no Município;

II – divulgar informações sobre prevenção e controle das doenças referidas nesta Lei à população e aos profissionais da saúde; e

III – realizar inspeções e adotar medidas sanitárias para o controle das doenças notificadas.

Art. 5º Os animais que vierem a óbito em decorrência de doenças virais, zoonoses ou outras doenças transmitidas por animais domésticos deverão ser encaminhados para os serviços de manejo de resíduos sólidos ou unidades de saúde competentes, conforme orientação da SMS.

§ 1º O manejo de cadáveres de animais deverá ser realizado de maneira a evitar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, observando as normas sanitárias vigentes.

§ 2º A SMS poderá firmar parcerias com clínicas veterinárias, hospitais veterinários e outros serviços especializados para garantir a destinação adequada dos animais mortos, de acordo com os protocolos estabelecidos.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 08/04/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883667** e o código CRC **389EF2DB**.